

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.091.988/0001-90, com sede na Rua Mario Tavares de Souza, nº 101, bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre/RS, CEP 91540-150, por seu advogado, conforme procuração anexa, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1. SÍNTESE FÁTICA DA HISTÓRIA DA REQUERENTE E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. possui uma trajetória marcada por décadas de atuação no ramo de transportes e atividades correlatas, que se iniciou de forma informal e, posteriormente, se consolidou formalmente. O empreendimento que hoje se busca preservar por meio deste instituto teve seu nascedouro de maneira humilde, a partir do espírito empreendedor e da resiliência de seu fundador EDNEI PINTO DA SILVA.

A atividade empresarial iniciou em 2009 sob a denominação TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.091.988/0001-90, com objeto social que abrange uma vasta gama de atividades, incluindo locação de veículos com e sem motorista, transporte rodoviário de passageiros e cargas, comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, material elétrico, lâmpadas e luminárias, além do cultivo de outras plantas de lavoura.

Com o crescimento das demandas, houve a aquisição de veículos de maior porte, permitindo a ampliação da atuação, inclusive com a agregação de novos produtos para comercialização, buscando otimizar as rotas e maximizar os resultados.

Entretanto, essa trajetória de sucesso e expansão foi abruptamente interrompida por eventos imprevisíveis e de força maior. Um duro golpe já havia sido sofrido em 2002, com o falecimento de um dos administradores, que era peça fundamental na condução dos negócios. Isso levou à necessidade de reestruturação e continuidade do empreendimento de forma solo por Ednei. Mais recentemente, em 2023, o administrador sofreu um grave acidente que o deixou impossibilitado de gerir integralmente a empresa, o que naturalmente impactou a condução dos negócios.

O evento mais devastador, contudo, ocorreu no final de 2024, quando **um incêndio de grandes proporções** destruiu completamente as instalações onde a empresa se situava, incluindo

caminhões, empilhadeiras e toda a estrutura construída ao longo dos anos. O fato está evidenciado pela documentação anexa, demonstrando que **nada sobrou do patrimônio construído até então**. Houve divulgação na mídia e nas redes sociais (evidências em anexo).

Isso gerou inclusive a necessidade de alteração do endereço da empresa para aquele hoje registrado e que consta na qualificação desta petição.

Apesar da devastação causada pelo incêndio, a empresa ainda possui contratos e bens ativos, notadamente as caminhonetes que haviam sido adquiridas em decorrência de processo de licitação em que houve a participação como licitante, tendo vencido e adjudicado três itens do certame. Essa contratação com o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Porto Alegre - DMAE, representaria a esperança de continuidade das atividades e de sua recuperação.

Contudo, o faturamento esvaecido pela ocorrência do sinistro com o incêndio não se tem mostrado suficiente para cobrir os custos da atividade da empresa, vindo a sofrer sobremaneira com as parcelas advindas dos financiamentos bancários. Os altos valores acabam por inviabilizar o capital de giro da empresa, levando-a a altos prejuízos e prejudicando a continuidade sadia da atividade empresária.

A presente recuperação judicial mostra-se, portanto, como o único caminho para preservar a empresa, os postos de trabalho gerados, o contrato de prestação de serviço público e a função social desempenhada pela TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA., permitindo que se reerga das cinzas e continue a contribuir para a economia local.

2. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI 11.101/2005)

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 48, estabelece os requisitos cumulativos para que o devedor possa requerer a recuperação judicial. A TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. cumpre integralmente todas as exigências legais, conforme será demonstrado:

I - Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos: A empresa TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. remonta a 20 de outubro de 2004. Em vista disso, a empresa exerce suas atividades regularmente há mais de 20 (vinte) anos, superando em muito o prazo legal exigido.

II - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: A empresa TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. nunca teve sua falência decretada, cumprindo, assim, este requisito legal.

III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial: A Requerente não obteve qualquer concessão de recuperação judicial em período anterior, atendendo a este pressuposto.

IV - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o art. 70 da Lei 11.101/2005: Conforme explicitado no item anterior, a Requerente jamais se utilizou do instituto da recuperação judicial, seja ela ordinária ou especial, cumprindo a exigência legal.

V - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005: O administrador da empresa, EDNEI PINTO DA SILVA, declara, sob as penas da lei, não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, tampouco possui impedimento legal para o exercício da

administração, conforme expressamente declarado na cláusula XII do Contrato Social Consolidado.

Consta declaração anexa firmada pelo administrador.

3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 51 DA LEI 11.101/2005)

A petição inicial de recuperação judicial deve ser instruída com uma série de documentos e informações, conforme o art. 51 da Lei nº 11.101/2005. A TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. apresenta os seguintes elementos em conformidade com a legislação:

I - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

A crise econômico-financeira da TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. é multifacetada e se intensificou dramaticamente desde o final do último ano. As causas concretas da situação patrimonial atual remontam a eventos de força maior e circunstâncias alheias à vontade da administração, passando por um evento devastador dos bens da empresa.

A causa preponderante e decisiva para a atual situação de calamidade financeira foi o incêndio ocorrido no final de 2024, que resultou na destruição completa da infraestrutura da empresa. Aquele evento não apenas aniquilou o patrimônio material da Requerente, mas também inviabilizou a continuidade das atividades principais de transporte e comercialização de hortifrutí e ração. A perda total dos bens de produção e da estrutura operacional impediu a geração de receita em níveis suficientes para honrar os compromissos assumidos.

Diante deste cenário devastador, a empresa viu-se sem capacidade de gerar o fluxo de caixa necessário para arcar com suas obrigações, especialmente aquelas decorrentes de financiamentos e empréstimos bancários, que foram contraídos em um contexto de plena atividade e expectativa de continuidade dos negócios.

Sem as receitas adicionais, a Requerente não consegue mais ter o giro financeiro necessário para honrar com seus compromissos com os bancos.

Atualmente, com os contratos vigentes com o DMAE, a receita não se tem demonstrado suficiente para o pagamento das suas obrigações passivas, o que gera consequências especialmente aos contratos bancários.

A notificação dos credores bancários é um sintoma claro da severidade da crise e da necessidade premente de uma intervenção judicial para reestruturação das dívidas.

Atualmente, a empresa tem operado com atendimento presencial das 6h às 12h e por telefone (WhatsApp) das 6h às 17h, de segunda à sexta-feira.

II - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais:

A Requerente apresentará, em anexo, as demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais de 2022, 2023 e 2024, compreendendo o balanço patrimonial, demonstração de resultados (DRE) e demonstração do fluxo de caixa (DFC), elaboradas por profissional contábil habilitado.

De pronto, para os fins da alínea “e” do inciso II do art. 51, refere-se que a Requerente não integra grupo societário, segundo o que se extrai a partir da documentação contábil da empresa.

III - Relação nominal de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, indicando endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos bens do cônjuge ou companheiro do devedor e a indicação de garantia, se houver:

Será apresentada, em anexo, a relação completa de todos os credores da TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA., devidamente atualizada até a data do pedido, com todas as informações exigidas pelo art. 51, inciso III, da LRF. A classificação dos créditos será feita em conformidade com o artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

IV - Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento:

A Requerente conta com 15 empregados contratados pelo regime da CLT, conforme descrição anexa para atendimento a este requisito legal.

V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público da Empresa e o contrato social:

A Requerente apresenta a certidão de regularidade perante a Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIRS), bem como o seu contrato social consolidado, o qual traz a cláusula de nomeação do administrador.

VI - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores:

É anexada a declaração sobre a inexistência de bens particulares do sócio e administrador EDNEI PINTO DA SILVA, conforme exigência legal.

VII - Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade:

A Requerente apresenta os extratos das contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, referentes aos últimos 3 (três) meses anteriores à data do pedido, conforme exigência legal.

VIII - Certidão do cartório de protestos da comarca do domicílio do Requerente:

Traz-se aos autos, em anexo, a certidão de protestos desta Comarca de Porto Alegre.

IX - A relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o Requerente figure como parte:

Junta-se a relação contendo os atuais dois processos judiciais ativos. Não constam procedimentos arbitrais.

X - Relatório detalhado do passivo fiscal:

Juntam-se as certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, bem como de débitos trabalhistas, demonstrando sua regularidade fiscal para fins de processamento da recuperação judicial.

XI - Relação dos bens e direitos que compõem o ativo não circulante, incluídos os do ativo imobilizado:

É anexada a relação detalhada dos bens e direitos que compõem o ativo não circulante da empresa, incluindo as caminhonetes que atualmente são os principais ativos operacionais remanescentes da empresa, e outros bens que porventura ainda integrem o ativo imobilizado, mesmo após o incêndio.

A documentação anexa e a presente exposição demonstram de forma inequívoca que a TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. cumpre todos os requisitos para a concessão da recuperação judicial, sendo a medida essencial para a sua reestruturação e continuidade.

4. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS (MANUTENÇÃO NA POSSE) E O PERIGO DE GRAVE DANO – DO PEDIDO LIMINAR PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica. A crise que acomete a TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. é de tal magnitude que a continuidade de sua atividade empresarial está gravemente ameaçada pela ação de seus credores.

Conforme exposto, a empresa teve a quase totalidade de seu patrimônio operacional destruída pelo incêndio de 2024. Os únicos bens remanescentes que permitem a continuidade, ainda que em escala reduzida, das atividades empresariais são as caminhonetes adquiridas com financiamentos bancários e que estão atendendo o contrato firmado por meio de licitação com o DMAE. Estes veículos são indispensáveis para a execução dos contratos vigentes e para a geração de qualquer receita que possa sustentar a empresa no período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

Ocorre que os credores bancários já notificaram a empresa sobre a inadimplência, o que sinaliza a iminência de medidas constritivas sobre os bens essenciais ao funcionamento da TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. Caso os bens operacionais da empresa, em especial as caminhonetes, sejam alvo de busca e apreensão, penhora ou qualquer outra medida expropriatória, a Requerente será sumariamente inviabilizada de continuar suas operações, gerando um dano irreparável. Sem esses bens, não haverá sequer a possibilidade de manutenção do exercício mínimo da atividade, e, consequentemente, a empresa não terá como honrar seus compromissos, prejudicando ainda mais a situação dos credores e, de forma irremediável, ocasionando a demissão de empregados.

Um dos credores (Banco Sicredi) já ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5229184-93.2025.8.21.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, no último dia 04 de setembro, em que requerer a retirada da posse da Autora de 06 dos 13 veículos, com restrição de circulação, para honrar uma das dívidas identificadas neste pedido de recuperação judicial. Todos esses veículos são utilizados para a prestação de serviço junto ao DMAE, como acima apresentado e são, por consequência, essenciais para a continuidade da atividade da empresa.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 já estabelece o princípio da suspensão das ações e execuções contra o devedor, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Considerando a urgência da situação e o risco iminente de desapossamento dos bens essenciais, faz-se necessária a suspensão imediata de todas as ações e execuções contra a TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. que envolvam constrição ou expropriação de seus bens, especialmente os veículos utilizados na atividade operacional, até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Adicionalmente, o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 traz a regra de que o crédito de titularidade de credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Entretanto, determina que não se permite, durante o prazo de suspensão (*stay period*), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como se verifica, os veículos adquiridos pela Autora estão alienados para as instituições financeiras e são essenciais para o exercício da atividade empresária. É através desses veículos que a Autora tem entregue a locação com motorista para o DMAE, em face dos contratos públicos ativos e que geram a única receita atual da empresa.

Tratam-se aqui de 13 caminhonetes marca Toyota, modelo Hilux, versões CDSR A4FD e CDLOWA4SD, fabricação 2024 e ano modelo 2024, que precisam ser reconhecidas essenciais para o cumprimento do contrato público com o DMAE, necessitando-se do deferimento da suspensão de atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição.

A jurisprudência pátria tem se posicionado favoravelmente à concessão de medidas de urgência para a proteção dos bens essenciais do devedor em recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

De regra, consoante o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito de titularidade de credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No caso, entretanto, as pessoas jurídicas que tiveram a recuperação deferida são produtores rurais e o **equipamento alienado fiduciariamente em garantia** se trata de um maquinário agrícola. Circunstância que, por si, **evidencia a essencialidade dos bens para o exercício da atividade empresarial**. Logo, a decisão agravada que determinou a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre o maquinário agrícola alienado fiduciariamente não merece alteração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50242489520248217000 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024)

Dessa forma, requer-se, em caráter liminar, com base no poder geral de cautela e na essencialidade dos bens para a preservação da empresa, a **imediatasuspensão de todas as ações e execuções que possam culminar na constrição ou expropriação das 13 caminhonetes marca Toyota, modelo Hilux, versões CDSR A4FD e CDLOWA4SD, fabricação 2024 e ano modelo 2024**, da TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA., especialmente suas caminhonetes e quaisquer outros ativos operacionais, mantendo a Autora nas suas posses, inclusive a **Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5229184-93.2025.8.21.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre**, que está na iminência de ter proferida decisão liminar aumentando o risco para a continuidade empresa (documentação em anexo).

5. DA **ESSENCIALIDADE DO FATURAMENTO JUNTO AO DMAE E O PERIGO DE GRAVE DANO – DO PEDIDO LIMINAR PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Em 2023, em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 263/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 23.10.000011041-0, a Requerente obteve êxito na formalização dos já referidos três contratos públicos (Itens 6, 8 e 9 do Edital). O objeto licitado está em conformidade com as atividades da empresa:

1. DO OBJETO

O presente Pregão tem por objeto a contratação de prestação de serviços de

transporte de funcionários e/ou carga, com a disponibilização de veículos com motoristas, devidamente habilitados e designados pela CONTRATADA, incluindo o fornecimento de combustível e sistema de monitoramento dos veículos, conforme especificado em contrato, no âmbito do DEPARTAMENTO.

Como exigência para a habilitação econômico-financeira, constou no Edital a exigência de apresentação de certidões negativas, inclusive de recuperação judicial ou, senão, a comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido judicialmente:

8.8.1. Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais expedidas pelo Distribuidor da sede da empresa.

8.8.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Complementarmente, consta no Edital a necessidade de que a empresa mantenha hígida sua habilitação durante todo o período da sua contratação:

11.8. A CONTRATADA deverá manter, durante toda a execução do objeto da presente licitação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de HABILITAÇÃO e QUALIFICAÇÃO exigidas neste Edital.

Veja-se que, até agora, a Requerente sempre manteve hígida sua habilitação.

Ocorre que, com este pleito recuperacional, até a realização da assembleia de credores e a aprovação do plano de recuperação judicial por este Juízo, transcorrerão diversos meses-competências, em face do que a Requerente não pode correr o risco de ficar sem o recebimento da contraprestação pelos serviços contratados junto ao DMAE.

Atualmente, vigem os aditivos que renovaram as contratações até abril de 2026.

Com isso, os recursos provenientes de contratos firmados com o DMAE vêm sendo pagos e depositados mensalmente em conta bancária, sem os quais não haverá êxito no intento de recuperar e preservar a empresa.

O deferimento da antecipação dos efeitos do período de suspensão (*stay period*) sobre os recebíveis da Requerente mostra-se necessário, para que seja mantida sua habilitação econômico-financeira sobre os contratos administrativos 23.10.000011041-0, Itens 6, 8 e 9, por todos os seus aditivos, desde o ajuizamento deste até, no mínimo, a decisão que apreciar o resultado da Assembleia de Credores.

Consecutivamente, é igualmente relevante que seja mantido o direito da Requerente sobre os valores decorrentes daqueles contratos administrativos e que transitam em suas contas bancárias, os quais não poderão ser utilizados para adimplemento das suas obrigações cotidianas e também do crédito concursal.

6. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não se faz acompanhar a este pleito o recolhimento das custas processuais, em razão da gravíssima crise econômico-financeira que acomete a empresa TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA., conforme exaustivamente demonstrado na exposição das causas da crise.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sumulada no enunciado nº 481, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ainda que o simples ajuizamento da recuperação judicial não confira à empresa o direito automático à gratuidade da justiça, a Requerente, em atenção ao entendimento jurisprudencial pátrio e cumprindo o dever de comprovar a insuficiência de recursos, em complementação às suas demais documentações econômico-financeiras, junta à presente os extratos bancários referentes aos últimos meses, que corroboram de forma inequívoca a falta de liquidez e a inviabilidade financeira para o pagamento das custas processuais, sob pena de comprometer a continuidade de suas atividades.

A ausência de recursos financeiros, somada à perda quase total do patrimônio operacional em decorrência do incêndio, demonstra a situação de hipossuficiência extrema da empresa. O pagamento das custas processuais neste momento representaria um obstáculo intransponível ao acesso à justiça, ferindo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, a essência do instituto da recuperação judicial é justamente a superação da crise, e a exigência de custas em tal situação inviabilizaria o socorro judicial à empresa, contrariando o próprio espírito da Lei nº 11.101/2005, que visa a preservação da empresa, sua função social e dos postos de trabalho.

Em atenção à Súmula 481 do STJ, pleiteia-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por restar devidamente comprovada a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua atividade.

7. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA. requer a V. Exa., diante do preenchimento dos requisitos para o exercício do pedido, que seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente, com a **concessão das tutelas de urgência de natureza antecipada** para que:

a) seja declarada, para os fins do art. 49, § 3º, da LRF, a **essencialidade das 13 caminhonetes** marca Toyota, modelo Hilux, versões CDSR A4FD e CDLOWA4SD, fabricação 2024 e ano modelo 2024, razão pela qual não devem ser retirados da posse da Empresa, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial, **determinando a suspensão ou interrupção de atos de busca e apreensão, inclusive para os fins da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5229184-93.2025.8.21.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre**;

b) seja declarada, para os fins do art. 49, § 3º, da LRF, a **essencialidade do faturamento** da Empresa vinculado aos contratos celebrados junto ao DMAE, determinando que **se abstenha de reter os respectivos recebíveis** sem prévia deliberação deste Juízo;

c) seja deferida a gratuidade da justiça, pela impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua atividade.

Requer também que seja deferido o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação.

Protesta pela apresentação de eventuais documentos que este Juízo possa vir a entender que estejam faltando ou sejam insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.576.586,97.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.

João Adriano da Silveira Vianna

OAB/RS nº 32.867

Augusto Rossoni Luvison

OAB/RS 64.106